

A. I. N° - 206892.0011/19-5
AUTUADO - BOI DOURADO COMÉRCIO DE CARNES LTDA
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO/INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.06.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0155-06/22-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. ENTRADAS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS/12 dispõe que constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher, o valor correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente. O defendant não negou o cometimento da irregularidade, apenas pretendeu compensar os valores exigidos com os créditos pelas entradas, o que não é possível no bojo deste Processo Administrativo Fiscal, por força de absoluta falta de previsão legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado no dia 26/12/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$353.601,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto decorrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo fixo (11/2014 a 01/2015, 03/2015 a 10/2015, 12/2015, 11/2016 e 12/2016), conforme infração 01 – submetida ao código infracional 06.01.01.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 75 a 78.

Tece considerações legais acerca do instituto das diferenças de alíquotas e transcreve, à fls. 76/77, o art. 309, VII, § 2º, I a III do RICMS/12, que trata da apropriação de créditos nas entradas de bens do ativo imobilizado.

Nos termos expostos à fl. 77, considerando-se que estamos falando de fatos geradores ocorridos entre os anos de 2014 e 2016, diante da proporção de 1/48, todos os créditos destacados nas notas fiscais de aquisição já teriam sido utilizados em sua completude, motivo pelo qual conclui que *“não houve prejuízo para o Erário, uma vez que passa a ser uma questão meramente de fluxo de caixa”*.

Conforme o quadro de fl. 77, para os meses de dezembro de 2015 a maio de 2016, nos quais também ocorreram fatos geradores, o correto a ser considerado seria a quantidade de meses restantes para a compensação dos créditos que foram gerados a partir dos pagamentos, além dos destacados nas notas de compra. Assim, a cobrança das diferenças de alíquotas seria efetuada de maneira proporcional ao tempo restante para a utilização dos créditos vinculados.

Pugnando pela observância do princípio da vedação do confisco, reconhecendo como procedente a quantia de R\$ 36.824,02, de acordo com a planilha de fl. 78 e informando que passa por processo de recuperação judicial, pede deferimento.

Na informação fiscal, de fls. 86/87, o autuante assinala que a pretensão defensiva não tem amparo na legislação que rege o imposto nem afasta o cometimento da irregularidade, motivo pelo qual a autuação deve ser tida como procedente.

Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa, diz que não lhe compete se manifestar sobre o tema.

VOTO

Por meio do presente Auto de Infração, imputa-se ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto decorrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo fixo.

Embora tal assunto não tenha sido aventado na defesa, cabe a exposição de algumas considerações acerca da decadência.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, o prazo referente à obrigação principal deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em valor inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fulcro no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em decorrência de dolo, fraude ou simulação, não comprovada nos presentes autos.

Tais raciocínios somente se aplicam às infrações por descumprimento de obrigações principais, não sendo cabível a aplicação do art. 150, § 4º do CTN quando a obrigação é acessória, já que o indigitado dispositivo legal complementar faz expressa referência à homologação do lançamento. Nas situações de aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias não existe o que homologar. Os lançamentos respectivos ocorrem de ofício.

Como se está a tratar de cobrança de imposto por falta de recolhimento, não há que se falar no art. 150, § 4º do CTN, mas sim no art. 173, I do mesmo Código.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 4º, XV da Lei 7.014/96, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Já o art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS/12 dispõe que constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher, o valor correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente.

O defendente não negou o cometimento da irregularidade, apenas pretendeu compensar os valores exigidos com os créditos pelas entradas, o que não é possível no bojo deste Processo Administrativo fiscal, por força de absoluta falta de previsão legal.

Quanto ao suposto caráter confiscatório, seja do valor histórico, seja da multa, este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade, tampouco para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior, a teor do art. 167, I e III do RPAF/99.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206892.0011/19-5**, lavrado contra **BOI DOURADO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$353.601,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR